

PROCESSO N° 32.087 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 99/2004 (normativo) APROVADO EM 17.02.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 11.03.2004

Examina consulta de interesse do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais.

HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, Senhor Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira, requer deste Conselho esclarecimentos sobre o Parecer CEE nº 110/2003, aprovado em 27.02.2003, favorável à criação e autorização de funcionamento da Escola Técnica de Formação Profissional de Minas Gerais – EFOP, de Uberaba, com três habilitações de nível técnico, entre elas a de Técnico em Manejo e Sanidade Animal, objeto da presente consulta.

Sobre a citada habilitação, expõe o signatário sobre aspectos alusivos ao processo de autorização por parte deste CEE, traduzidos nos questionamentos que se seguem:

- a escola, inicialmente, pretendeu oferecer o Curso de Técnico em Veterinária, mas foi-lhe esclarecido, no CEE, que curso técnico não poderia adotar nomenclatura de curso superior, razão pela qual houve alteração do nome do curso pretendido, sem, contudo, ocorrerem modificações nos conteúdos curriculares propostos;
- o quadro curricular do curso tem várias disciplinas típicas da formação profissional do médico veterinário Anatomia e Fisiologia: Microparasitologia, Doenças Infecciosas, Alimentos e Nutrição Animal, Obstetrícia, Técnicas Cirúrgicas, Semiologia e Semiotécnica, Inseminação Artificial, Zoonoses e Farmacologia, sem ser estabelecido o conhecimento prévio de uma para o entendimento da outra e a correlação do conteúdo proposto com o objetivo ou perfil do concluinte;
- o Parecer CEE nº 110/2003 deixou de especificar qual é a real habilitação da pessoa ao concluir o curso.

Para se evitarem dúvidas, conflito de atuação entre o técnico e o médico veterinário e, principalmente, para resguardar a sociedade da ação de profissionais sem a habilitação necessária para o desempenho de determinadas atividades e funções, requer o consulente que este CEE esclareça qual é a habilitação conferida aos concluintes do Curso de Técnico em Manejo e Sanidade Animal ou quais atividades esse profissional estará legal e tecnicamente apto a desenvolver.

O expediente, após tramitação preliminar, veio a esta Câmara, oportunidade em que me fiz seu Relator.

MÉRITO

Importa esclarecer, de pronto, ao ilustre consulente que este Conselho Estadual de Educação ao aprovar, pelo Parecer nº 110/2003, a carta-consulta para criação e manifestar-se favoravelmente ao pedido de autorização de funcionamento da Escola Técnica de Formação Profissional de Minas Gerais — EFOP, de Uberaba, com os cursos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Instrumentação Cirúrgica e Técnico em Manejo e Sanidade Animal, o fez de forma correta, dentro dos parâmetros legais, pelo que fica exposto a seguir.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

1. De fato, por ocasião da análise preliminar do expediente, a entidade interessada foi notificada, por contato telefônico, que a proposta em tramitação, tal como se apresentava, carecia de revisões em vários aspectos, inclusive com relação ao Curso de Técnico em Veterinária, então pretendido. Além de nomenclatura imprópria, designativa de curso de graduação superior, sua classificação como integrante da Área Profissional SAÚDE era inadequada, uma vez que a referida área, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 04/1999 e os Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico editados pelo MEC, acha-se voltada para a saúde humana. O curso requerido, segundo caracterização contida no anexo à citada Resolução, se enquadrava na Área AGROPECUÁRIA, embora apresentasse, pela própria natureza do processo produtivo correspondente, interface com a área Saúde.

Assim, no intuito de agilizar a análise da matéria de interesse da EFOP, após solicitação por telefone, houve o comparecimento ao CEE de representante da entidade, ocasião em que foram transmitidas as orientações e discutidos os ajustes com vistas à adequação da Proposta Pedagógica da unidade escolar a ser criada, dos Planos dos três cursos em processo de autorização, bem como do Regimento Escolar, documentos que deveriam estar compatibilizados entre si.

- 2. Acresce informar que, para a aprovação do Parecer nº 110/2003, este Conselho se valeu não só da Resolução CEE nº 306/1983, como registra o subscritor da consulta, mas também da Resolução CNE/CEB nº 04/1999 e dos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico formulados pelo MEC. A primeira, balizadora da análise da matéria quanto à organização processual. Os outros dois instrumentos, hábeis para a elaboração de propostas de cursos de formação profissional de nível técnico.
- Sobre a habilitação de Técnico em Manejo e Sanidade Animal, em questão, que substituiu a de Técnico em Veterinária, anteriormente proposta, temos a tecer alguns comentários que, por certo, servirão para dirimir os questionamentos trazidos pelo ilustre representante.
- 2.1 Primeiramente, cabe esclarecer que os ajustes procedidos no Plano de Curso da habilitação em tela não se ativeram apenas à nomenclatura. Essa, aliás, foi a última coisa a ser feita. Pela Justificativa e Objetivos traçados no referido Plano pela Instituição, verificouse a necessidade, no mercado de trabalho de Uberaba e região, de profissionais com formação de nível técnico capazes de serem coadjuvantes do médico veterinário em suas práticas diárias. Partiu-se, então, mediante consulta aos Referenciais Curriculares Nacionais da Área Profissional Agropecuária, para a caracterização do perfil do profissional a ser formado, pela análise do quadro referente às funções e subfunções que representam as etapas do processo produtivo que têm por base a lógica da formação por meio de competências. Decidiu a EFOP estruturar o Plano do Curso pretendido com respaldo na Função 3. Produção Animal, optando por formar competências e habilidades ligadas às subfunções 3.1. Reprodução animal; 3.2. Nutrição animal e forragens; 3.3. Manejo da criação; e 3.4. Sanidade animal. Daí decorreu a escolha da nova nomenclatura da habilitação requerida Técnico em Manejo e Sanidade Animal.
- 2.2 A despeito das profundas modificações havidas em todo o arcabouço do curso, entendeu-se que se manteria o rol de disciplinas inicialmente proposto, considerando que as mesmas representavam a área de conhecimento voltada às funções e subfunções necessárias à formação do perfil do profissional desejado.

Quanto às disciplinas ditas pelo consulente como típicas da formação profissional do médico veterinário — Anatomia e Fisiologia; Microparasitologia, Doenças Infecciosas, Alimentos e Nutrição Animal, Obstetrícia, Técnicas Cirúrgicas, Semiologia e Semiotécnica, Inseminação Artifical, Zoonoses e Farmacologia, sabe-se que há muito elas permeiam currículos de formação de outros tantos profissionais da área da saúde, não só em nível



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

superior mas também no de técnico. Disso é prova o antigo catálogo de habilitações anexo à Resolução nº 362/1987, deste Conselho, hoje revogada.

Embora a utilização de tais disciplinas pela EFOP possa parecer ao autor da consulta invasão do modelo de assistência à saúde animal adotado pelo médico veterinário, faz-se necessário lembrar que o oferecimento das mesmas em caráter de técnico, implica seleção e adequação dos respectivos conteúdos curriculares a esse nível de formação.

O pleito apresentado pela EFOP de Uberaba foi legítimo, bem como seu acatamento por parte deste Conselho. Justificada a necessidade da formação, na localidade e região, dentro dos parâmetros legais, de técnicos que pudessem cooperar com médicos veterinários graduados em nível superior, requisitou a Entidade autorização de funcionamento de habilitação que preparasse trabalhadores com competências e habilidades para desempenharem tarefas auxiliares no atendimento a animais ligadas à reprodução, nutrição, manejo da criação e sanidade animal.

3. Faz-se oportuno informar que exemplar do Plano de Curso da habilitação profissional de Técnico em Manejo e Sanidade Animal pode ser requisitado junto à Escola considerada, localizada na Rua Raul Terra, n°128, Bairro São Benedito, em Uberaba. De posse do documento, o ilustre signatário poderá como constatar o atendimento às disposições da Resolução CNE/CEB n° 04/1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico, bem como aos parâmetros contidos nos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico – Área Agropecuária.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda ao Senhor Consulente nos termos deste Parecer.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2004

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator